



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014665-78.2002.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado MANOEL SIMOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3698-15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0014665-78.2002.8.26.0510

Apelante: Município de Rio Claro

Apelado: Manoel Simões

Origem: Foro de Rio Claro – Setor das Execuções Fiscais

Apelação. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 1998 a 2000. Município de Rio Claro. Ação distribuída em 11/07/2002, com despacho inicial proferido em 15/07/2002. Citação do executado realizada por carta em 02/06/2003, seguida de reiterados pedidos de suspensão do processo. Requerimento de penhora de imóvel efetuado após a consumação da prescrição intercorrente e sem a juntada da matrícula corresponde. Termo inicial da contagem do prazo prescricional (após o decurso do prazo de 1 ano de suspensão do feito). Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS. Transcurso do lustro legal sem impulsionamento válido do processo pela Fazenda Pública. Prescrição intercorrente configurada. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio Claro contra r. sentença de fls. 27/28 que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, V, do CPC.

Apela o Município, alegando que requereu a penhora do imóvel, ficando o processo paralisado com a pendência de deliberação por parte do juízo *a quo*. Em decorrência do fato mencionado, imputa a morosidade dos atos aos mecanismos da justiça, pleiteando pela reforma da sentença (fls. 31/35).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal proposta em 11/07/2002 visando a satisfação do crédito tributário no valor de R\$ 9.058,27 proveniente de IPTU dos exercícios de 1998 a 2000 (fls. 4/6), com

despacho inicial proferido em 15/07/2002 (fls. 2), data em que o prazo da prescrição foi interrompido, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso, insista-sem, a demanda executiva foi ajuizada em 11/07/2002, sobrevindo a citação do executado em 02/06/2003 (fl. 12).

Instada a se manifestar, em 24/07/2003, sobre o cumprimento do ato (fl. 13), a municipalidade requereu, em 23/06/2006, o sobrestamento do feito por 180 dias, objetivando a obtenção da matrícula do imóvel, junto ao CRI competente (fls. 16).

O mencionado pedido foi renovado por três vezes, repetindo-se em 08/05/2008 (fl. 18), 15/01/2009 (fl. 20) e 21/09/2009 (fl. 22).

Em 18/11/2015 sobreveio requerimento de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 28063/ 1º CRI (fl. 26), mantendo-se o feito paralisado até 15/08/2024, quando foi decretada a extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 27/28).

Como se percebe, a Fazenda, no lugar de indicar bens à penhora, requereu o sobrestamento do feito, quando teve início o prazo anual do art. 40, § 2º, da LEF. Esgotado referido período (23/06/2007), de modo automático, iniciou-se a contagem do lustro prescricional, que se esgotou em 23 de junho de 2012.

Considerando, portanto, a ausência de movimentação tendente a constrição patrimonial do executado, após a regular citação do devedor, o prazo de seis anos (um ano de suspensão do feito mais cinco anos do prazo prescricional) fluiu sem requerimentos por parte da exequente.

Como acima alinhavado, o prazo da prescrição intercorrente – que não se interrompeu por qualquer outro motivo ou

diligência útil tendente à satisfação do crédito exequendo – expirou em junho de 2012, de modo que correta a r. sentença ao reconhecer a prescrição intercorrente.

Sob outro prisma, não há falar em paralisação/morosidade por culpa do judiciário, posto que, quando do requerimento de penhora do imóvel nº 28063/ 1º CRI (fl. 26), a prescrição já havia se consumado.

Aliás, a matrícula correspondente ao referido bem nem sequer fora juntada aos autos.

Nesse diapasão, não cabe aplicação da súmula 106 do STJ, visto que a paralisação dos autos não decorreu dos mecanismos da justiça, mas da própria inércia do município, que após citação do executado, não obteve sucesso na localização de bens dentro do prazo prescricional.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2008, 2009 e 2011. I – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Demora injustificada do exequente na localização efetiva de bens penhoráveis – Aplicação do entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS. II – Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais – Cabimento – Exceção de pré-executividade acolhida – Reconhecimento da prescrição intercorrente – Extinção da execução – Aplicação dos princípios da causalidade e sucumbência – Honorários devidos – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC) – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0500036-59.2013.8.26.0218; Relatora: Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 01/05/2024; Data de
Registro: 01/05/2024).

Sendo assim, de rigor a manutenção da sentença,
como prolatada.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

Marcos Soares Machado
Relator